



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.351 - SP (2008/0164283-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NALE HAIDAMUS E OUTROS
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A UFIR.

1. A incidência da taxa Selic na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese em que a correspondente sentença exequiênda tenha sido prolatada antes da vigência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: EREsp 816.031 / DF, Rel Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008, p. 1; AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009; REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006.

2. No presente caso, a decisão que compôs o título exequiêndo não aplicou expressamente a taxa Selic ou qualquer outro índice. Ao contrário, determinou genericamente a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, tendo havido a confirmação desses termos no Tribunal de Origem, não podendo este ser interpretado no sentido da exclusão da taxa Selic.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.351 - SP (2008/0164283-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **NALE HAIDAMUS E OUTROS**
ADVOGADO : **ION PLENS JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde conheci parcialmente e, nessa parte, dei provimento a recurso especial para restringir a aplicação da UFIR especificamente aos períodos estabelecidos nos precedentes da Casa (até dezembro de 1995) determinar a utilização exclusiva da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, também nos moldes dos precedentes.

Alega a agravante que o acórdão regional afastou a aplicação do IPC no período de junho de 1990 a janeiro de 1991, não devendo ser aplicado em sede de recurso especial, visto que não foi objeto do mesmo. Afirma também que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi posterior à data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, de modo que não deve incidir a taxa Selic, na linha da jurisprudência deste STJ (fls. 162/165).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.351 - SP (2008/0164283-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A UFIR.

1. A incidência da taxa Selic na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese em que a correspondente sentença exequiênda tenha sido prolatada antes da vigência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: EREsp 816.031 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008, p. 1; AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009; REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006.
2. No presente caso, a decisão que compôs o título exequiêndo não aplicou expressamente a taxa Selic ou qualquer outro índice. Ao contrário, determinou genericamente a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, tendo havido a confirmação desses termos no Tribunal de Origem, não podendo este ser interpretado no sentido da exclusão da taxa Selic.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que, em suma, determinou a aplicação de juros moratórios calculados em 1% ao mês, no período entre o trânsito em julgado do título judicial condenatório e a extinção da UFIR (ano de 2000) e, posteriormente, apurados com base na taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios (fls. 91/100).

Alega a recorrente que ao assim decidir o Tribunal de Origem laborou em violação ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, e art. 21, do CPC, já que, tendo a sentença exequiênda sido publicada o ano de 1994, não poderia o acórdão recorrido afastar parcialmente a incidência da taxa Selic, para permitir a sua aplicação apenas a partir da data da extinção da UFIR. Pede a redistribuição da verba honorária (fls. 113/121).

Contra-razões nas fls. 137/143.

Recurso admitido na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constato não merecer conhecimento o recurso pelo invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio, visto que não demonstrado à saciedade, nos moldes determinados pelo art. 255, do RISTJ.

Também não merece conhecimento o recurso pela alegada violação ao art. 21, do CPC, em virtude da ausência de debate a respeito do tema na Corte de Origem. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No entanto, o recurso merece ser conhecido pela suposta afronta ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

No mérito, a argumentação da recorrente merece acolhida, não encontrando respaldo legal a aplicação da UFIR para períodos posteriores a dezembro de 1995 e a postergação da aplicação da taxa Selic para período posterior a janeiro de 1996.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento dos EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária e não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

Assim, se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic, ainda que em substituição aos juros de mora fixados na sentença, implica violação da coisa julgada. A exceção se dá unicamente quando a prolação da decisão ocorreu no momento em que ainda não estava em vigor a legislação que instituiu a referida taxa (antes de 27.12.1995), isto porque não havia como o juízo prever a alteração do regime de juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 502.418/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e **REsp n.º 496.594/PR**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização. **Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada.** (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos (REsp 816.031 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008, p. 1).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que **a adoção da Taxa Selic, como índice de correção monetária do crédito tributário, não ofende a coisa julgada, quando a sentença exequenda é proferida antes da vigência da Lei 9.250/95.** Afasta-se, contudo, a utilização de quaisquer outros índices, seja de juros, seja de correção monetária, levando em consideração a natureza mista da aludida taxa, conforme destacado anteriormente.

Nesse sentido: REsp 375.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006; REsp 654.048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. **A incidência da taxa Selic na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese em que a correspondente sentença exequenda tenha sido prolatada antes da vigência da Lei n. 9.250/95.** Precedentes.

2. Recurso especial não-provido (REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006).

No presente caso, a decisão que compôs o título exequendo não aplicou expressamente a taxa Selic ou qualquer outro índice. Ao contrário, determinou genericamente a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, tendo havido a confirmação desses termos no Tribunal de Origem (ver. fls. 30 e 56 do processo apenso).

Desta forma, não há empecilho para que seja aplicada a regra geral que determina a incidência da correção monetária e dos juros moratórios na forma como explicitado na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), nos termos dos seguintes julgados (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Verificada a ocorrência de erros materiais quanto determinados índices expurgados que devem incidir em sede de compensação tributária, mister sua retificação.

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xii)** de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xiii)** de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xiv)** de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xv)** de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e **(xvi)** de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

6 Embargos de declaração acolhidos para corrigir os erros materiais apontados, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, uma vez que restou mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência da Fazenda Nacional (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos de acordo com o art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. **A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC.**

2. Embargos de Divergência providos (EREsp. Nº 921.183 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.5.2008).

Sendo assim, deve ser restringida a aplicação da UFIR especificamente aos períodos estabelecidos no precedente (até dezembro de 1995) e deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, também nos moldes suso descritos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que, muito embora o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja posterior à data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, o acórdão não pode ser interpretado no sentido de excluir a incidência da taxa Selic, visto que negou provimento à apelação e remessa oficial da FAZENDA NACIONAL para manter a sentença onde foi determinada genericamente a incidência de correção monetária e juros de mora (ver. fls. 30 e 56 do processo apenso - sentença em 27.5.1994 e acórdão em 26.8.1998).

Em relação à incidência ou não do IPC, esclareço que não foi objeto do presente julgado, não tendo sequer feito parte do dispositivo da decisão agravada, que foi assim redigido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, deve ser restringida a aplicação da UFIR especificamente aos períodos estabelecidos no precedente (até dezembro de 1995) e deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, também nos moldes suso descritos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0164283-3

**AgRg no
REsp 1.077.351 / SP**

Números Origem: 1038014 200261000084242 9300029045 94030982845

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NALE HAIDAMUS E OUTROS
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NALE HAIDAMUS E OUTROS
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária